



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077339-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO CARLOS LOCONDO DE LAET, JESSICA VENANCIO MATOSO e YURI FERREIRA DIAS DE MORAES, é agravado JEYSON HUGO PENHA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.077.339-30.2025.8.26.0000

**Agravantes: ANTONIO CARLOS LOCONDO DE LAET E
OUTROS**

Agravado: JEYSON HUGO PENHA DA SILVA

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.088

Agravo de instrumento. Dissolução parcial de sociedade. Tutela de urgência requerida a fim de que o agravado seja afastado da administração da empresa, bem como para a dissolução parcial da sociedade empresária. Indeferimento. Agravantes que, cientes de tal decisão, formularam pedido de reconsideração, cuja decisão anterior restou mantida. Interlocutória que se encontra preclusa. Fluência do prazo recursal deve ser contada a partir da decisão que efetivamente causou o gravame. Intempestividade é notória. Agravo não conhecido.

1. Agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de pág. 131, a qual manteve o indeferimento da tutela de urgência pleiteada pelos autores, ora agravantes.

Alegam os agravantes que o agravado, embora afastado das operações da empresa BEN-YUR MÍDIA LTDA., mantém o controle exclusivo de contas bancárias, plataformas de monetização e

serviços de assinatura, recebendo indevidamente valores e impedindo a regular gestão empresarial. Expõem que o recorrido também está praticando concorrência desleal ao lançar um novo 'podcast' no mesmo horário do programa principal da empresa, desviando a audiência e causando prejuízos financeiros e reputacionais irreparáveis, além de ferir a lealdade societária e os princípios concorrenciais. Aduzem que requereram a tutela de urgência, a qual fora indeferida, no entanto, a manutenção dessa decisão sem a devida reconsideração não apenas afronta os princípios da celeridade e da efetividade processual, mas também possibilita a continuidade de atos lesivos irreversíveis, comprometendo a viabilidade da sociedade e os direitos dos sócios prejudicados. Asseveram que estão presentes os requisitos constantes no art. 300, do CPC, destacando a ocorrência de fatos supervenientes, salientando que a medida antecipatória visa tão somente tirar o sócio agravado do poder de tomada de decisões da empresa. No mais, requerem a antecipação da tutela recursal, e o provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada, nos moldes requeridos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Pelo que se depreende dos autos, a decisão que efetivamente causou o gravame aos recorrentes, ou seja, a que decidiu pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada, está acostada às págs. 108/109 dos autos de origem, sendo publicada em 20 de janeiro de 2025, certidão de pág. 112 dos mesmos autos.

Com efeito, ciente de tal decisão, limitou-se a parte agravante a formular pedido de reconsideração, conforme conteúdo de petição de págs. 126/130 dos autos principais, com a interposição do agravo de instrumento somente nesta ocasião, em 17 de março de 2025, após a prolação da nova decisão, que apenas reportou-se ao que restou decidido na interlocutória de págs. 108/109, ou seja, manteve o entendimento anterior.

Assim, está configurada a preclusão, pois, malgrado as decisões interlocutórias não se submetam ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre, frente a elas, a incidência do instituto da preclusão.

Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal.

Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.

Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (artigo 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (artigo 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo

tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.

A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício.

Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta.” (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 531-532).

Em casos análogos, a jurisprudência assim se posicionou:

“(…). 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não

suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. (...).” (REsp 588681/AC, Ministra Denise Arruda. Primeira Turma, DJ 01-02-2007, p. 394).

“Pedido de reconsideração nem interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deve ser contado da data em que a parte teve ciência do despacho agravado. (...) Recurso não conhecido.” (RSTJ 95/271).

Destarte, os prazos recursais, que são próprios e peremptórios, envolvem norma de ordem pública e não podem ser prorrogados, configurando, então, a preclusão, já que não fora interposto o recurso adequado no momento oportuno.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR